



PARECER ÚNICO Nº 0903562/2017 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 11419/2007/004/2016	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO:	Revalidação da Licença de Operação	VALIDADE DA LICENÇA: -----

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licenciamento FEAM (LP+LI)	11419/2007/001/2008	Licença concedida
Licenciamento FEAM (LOC)	11419/2007/002/2009	Licença concedida
Outorga	11029/2015	Análise técnica concluída

EMPREENDEDOR:	Maxxi Química Ltda. - EPP	CNPJ:	02.006.487/0001-45
EMPREENDIMENTO:	Maxxi Química Ltda. - EPP	CNPJ:	02.006.487/0001-45
MUNICÍPIO:	Pará de Minas/MG	ZONA:	Urbana
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):	LAT/Y S19°49'52.1"	LONG/X	O44°37'33.4"
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO

BACIA FEDERAL:	Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL:	
UPGRH:	SF1	SUB-BACIA:	Rio Pará
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):		
C-04-13-8	Fabricação de produtos domissanitários, exclusive sabões e detergentes		
C-04-11-1	Fabricação de sabões e detergentes		
C-04-12-1	Fabricação de preparados para limpeza e polimento		
F-01-04-1	Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos químicos em geral, inclusive fogos de artifício e explosivo, exclusive produtos veterinários e agrotóxicos		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTUDO:		REGISTRO:	
Henrique Avelar Castro (Responsável Técnico pela elaboração dos estudos RADA)		CREA/MG 97.248/D	
Henrique Avelar Castro (Responsável Técnico pelo empreendimento)		CREA/MG 97.248/D	
RELATÓRIO DE VISTORIA: 153532/2017			DATA: 03/07/2017
150717/2017			14/08/2017

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Raíssa Resende de Moraes - Analista Ambiental (Gestora)	1.366.740-7	
Marcelo da Silva Cerqueira	1.193.838-8	
Marcela Anchieta V. G. Garcia (Gestora Ambiental – Formação Jurídica)	1.316.073-4	
De acordo: Adriana Francisca da Silva – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.115.610-6	
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Diretor Regional de Controle Processual	1.365.118-7	

José Augusto Dutra Bueno
Diretor Regional de Controle Processual
SUPRAM ASF
MASP 1.365.118-7



1. Introdução

Este Parecer visa subsidiar o superintendente no julgamento do pedido de **Revalidação da Licença de Operação Corretiva**, pelo empreendimento **Maxxi Química Ltda.-EPP**, referente às atividades de Fabricação de produtos domissanitários, exclusive sabões e detergentes; Fabricação de sabões e detergentes; Fabricação de preparados para limpeza e polimento; Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos químicos em geral, inclusive fogos de artifício e explosivo, exclusive produtos veterinários e agrotóxicos no município de Pará de Minas – MG.

Em 14/04/2008 o empreendimento requereu Licença Prévia + Licença de Instalação (LP + LI) por meio do processo administrativo N° 11419/2007/001/2008. Em 19/06/2008, na 42ª Reunião Ordinária URC COPAM ASF foram concedidas ao empreendimento as licenças prévia e de instalação.

Em 18/11/2009 foi formalizado processo de Licença de Operação (LO) pelo empreendimento, processo 11419/2007/002/2009. Em 14/12/2009 foi realizada fiscalização pela equipe da SUPRAM ASF conforme Auto de Fiscalização N° 076/2009 e na ocasião foi constatado que a empresa já havia iniciados suas operações, sendo o processo reorientado para Licença de Operação Corretiva. Em 20/05/2010, na 64ª Reunião Ordinária da URC COPAM ASF foi concedida LOC N° 026/2010, com validade até 19/05/2016.

O atual processo, de Revalidação da Licença de Operação, processo administrativo N° 11419/2007/004/2016, foi formalizado em 19/01/2016 (cerca de 125 dias antes do vencimento da LOC), logo o empreendimento faz juz à Revalidação Automática da sua Licença de Operação, até que seja julgado o processo em questão.

A RevLO foi requerida para as seguintes atividades:

- **C-04-13-8**, Fabricação de produtos domissanitários, exclusive sabões e detergentes, parâmetro faturamento anual R\$ 259.113,38 sendo classificado como Classe 3 por possuir potencial poluidor/degradador grande e porte pequeno.
- **C-04-11-1**, Fabricação de sabões e detergentes, parâmetro faturamento anual R\$ 86.376,12 sendo classificado como Classe 1 por possuir potencial poluidor/degradador médio e porte pequeno.
- **C-04-12-1**, Fabricação de preparados para limpeza e polimento, parâmetro faturamento anual R\$ 86.376,12, sendo classificado como Classe 1 por possuir potencial poluidor/degradador médio e porte pequeno.
- **F-01-04-1**, Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos químico em geral, inclusive fogos de artifício e explosivo, exclusive produto veterinário e agrotóxicos, parâmetros área



útil 0,0864 ha e número de empregados 19, sendo classificado como Classe 1 por possuir potencial poluidor/degradador médio e porte pequeno.

A equipe técnica da SUPRAM-ASF vistoriou o empreendimento em 03/07/2017, conforme auto de fiscalização número 153522/2017. Porém, de acordo com o Auto de Fiscalização supracitado, não foi possível a apresentação, no ato da fiscalização, do faturamento anual do empreendimento por atividade realizada. No próprio Auto de Fiscalização foi solicitado, então, que o empreendedor apresentasse a informação à SUPRAM-ASF. Por meio do protocolo R0179797/2017 de 07/07/2017 o empreendimento apresentou faturamento anual atualizado por atividade realizadas.

De acordo com as informações prestadas no protocolo R0179797/2017 de 07/07/2017, a atividade fabricação de produtos domissanitários, exclusive sabões e detergentes (C-04-13-8), possui atualmente faturamento anual de R\$ 326.017,00 sendo ainda considerado o empreendimento classe 3, por possuir potencial poluidor/degradador grande e porte pequeno; a atividade fabricação de sabões e detergentes (C-04-12-1), possui atualmente faturamento anual de R\$ 18.844,57 sendo ainda considerada classe 1, por possuir potencial poluidor/degradador grande e porte pequeno; a atividade fabricação de sabões e detergentes (C-04-11-1) possui faturamento anual R\$ 379.671,95 sendo ainda considerada classe 1, por possuir potencial poluidor/degradador médio e porte pequeno.

Desta forma, foi constatado que o empreendimento ampliou suas atividades sem licença e sem amparo de Termo de Ajustamento de Conduta. Foi lavrado Auto de Infração N° 134505/2017, o qual suspendeu as atividades da ampliação. O empreendimento também foi notificado por descumprir ou cumprir parcialmente condicionantes da Licença anterior, se não constatada a presença de degradação ambiental Notificação N° 069603/2017, sendo apresentado protocolo R0243458/2017 de 19/09/2017 com relatório de atendimento à notificação, o qual não foi totalmente satisfatório, sendo lavrado o Auto de Infração N°134514/2017. O empreendimento também foi autuado por intervir em recurso hídrico sem a devida outorga, Auto de Infração N° 134503/2017, uma vez que o recurso hídrico utilizado atualmente não foi aprovado no Parecer Único N° 304163/2010, o qual concedeu a licença de operação ao empreendimento; Perfurar poço sem a devida autorização, Auto de Infração N° 134513/2017; e prestar informações falsas, Auto de Infração N° 134512/2017, uma vez que em consulta realizada ao SIAM verifica-se nos autos do processo de outorga a declaração informando que o poço foi perfurado há mais de quinze anos, porém no FCE da LOC datado de 02/10/2009 o empreendedor declarou que a utilização de recursos hídricos é exclusiva de concessionária local.



Os estudos ambientais apresentados, Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA), foram elaborados pelo Engenheiro Civil, CREA/MG 97.248/D, tendo sido devidamente apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do mesmo, anexada aos autos.

Cumpre ressaltar-se que consoante sugestão para o indeferimento, não foram solicitadas informações complementares, apesar de pendências documentais verificadas nos autos.

2. Caracterização do Empreendimento

O empreendimento **Maxxi Química Ltda.-EPP**, localiza-se na Avenida Olavo dos Santos, nº 480, Distrito Industrial III, Pará de Minas – MG e dedica-se às atividades de fabricação de produtos domissanitário, detergentes, preparos para limpeza e polimento, dentre outros.

A área total do empreendimento é de 5.658,54 m², sendo a área útil de 971,38 m². Opera com 17 funcionários, sendo 10 na produção e 07 funcionários terceirizados. O empreendimento funciona em turno único, 9:00 horas/dia, 22 dias/mês, 12 meses/ano. A capacidade produtiva do empreendimento segue na tabela abaixo.

Produto	Produção mensal (t, m ³ , unidade, etc)	
	Máxima (Kg)	Atual (Kg)
Água sanitária	1.360,00	682,36
Amaciante	1.070,00	535,00
Amida 60	352,00	223,18
Azul Maxxi	165,00	63,80
B.Q	69,00	49,45
Cera	1.190,00	544,42
Desengraxante	535,00	243,82
Detergente	10.370,00	7653,45
Lauril eter sulfato de sódio	765,00	480,82
Limpa painel	114,00	53,36
Limpa pedra	1.030,00	648,70
Limpa pneu	85,00	51,73
Limpa vidros	48,00	25,75
Liso Maxxi	50,00	34,29
Produto Maxxi	38.655,00	25350,00
Maxxipom	173,00	101,50
Multiuso	825,00	451,82
Passa bem	100,00	46,67
Pasta	3.305,00	1988,39
Reas CL	1.380,00	918,18



Savão líquido	1.355,00	766,06
Shampoo automotivo	879,00	401,91
Silicone gel	28,25	12,50
Solução para galvanização	31.880,00	22495,55
Solupam	2.632,00	1421,18
Solupam biodegradável	750,00	393,18
Surac	252,00	91,88
Ultra Maxxi	62,00	37,33
Xispa	8.956,00	6209,50
Xispa Jato Ativado	1.335,00	619,45

Tabela 01. Capacidade produtiva do empreendimento

Processo Produtivo:

O empreendimento realiza as atividades de fabricação de produtos domissanitário, detergentes, preparados para limpeza, dentre outros. De forma resumida o processo produtivo envolve os processos de armazenamento das matérias-primas e produtos, agitação ou mistura de matérias-primas, lavagem de vasilhames, envase e expedição. Este processo se individualiza, de acordo com o produto a ser fabricado.

A figura abaixo ilustra o fluxograma do processo produtivo, com seus impactos ambientais.

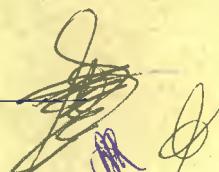
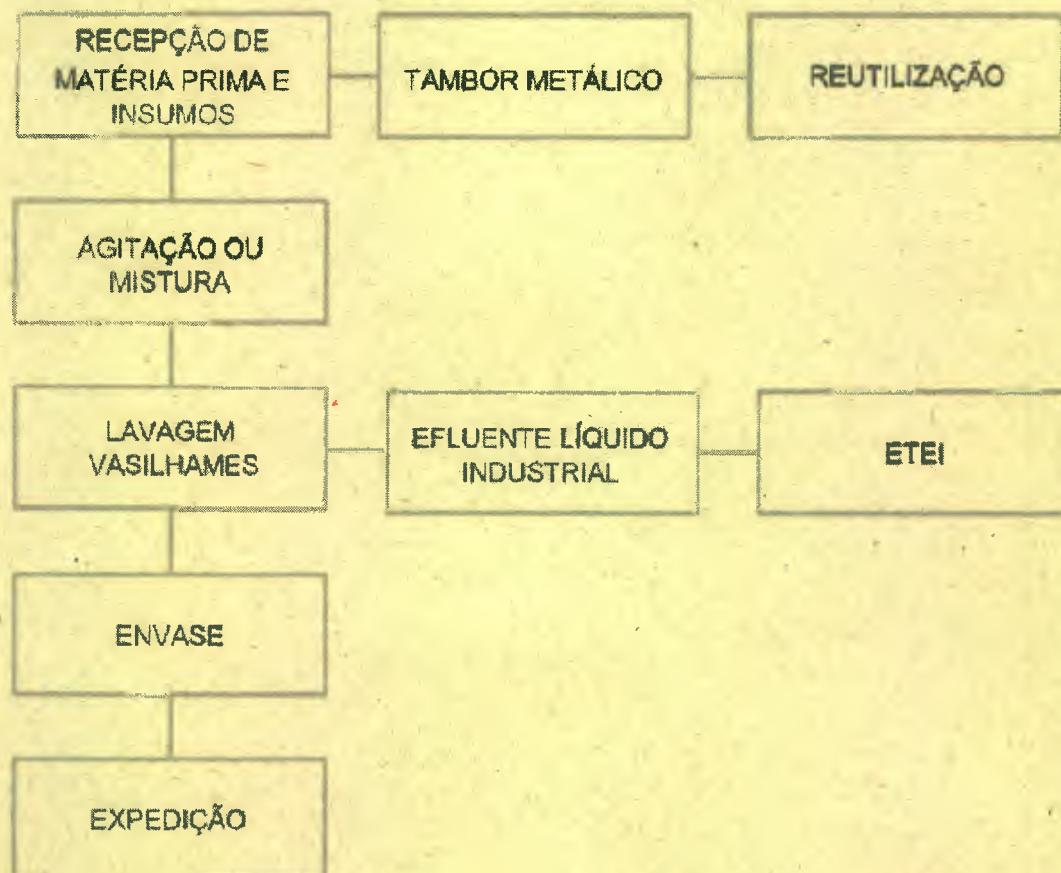




Figura 01. Fluxograma do processo produtivo com seus impactos ambientais.

3. Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos

A água utilizada é proveniente de concessionária local e de um poço tubular, processo de outorga N° 11029/2015. De acordo com balanço hídrico apresentado, o empreendimento faz uso, em média de 4 m³/mês de água da concessionária local, sendo o consumo máximo de 6 m³/mês. Quanto ao poço tubular, em média são utilizados 40 m³/mês de água, sendo a extração máxima de 46,2 m³/mês. Cabe ressaltar, que a outorga será indeferida, devido ao seu vínculo com o processo de licenciamento, o qual foi direcionado para o indeferimento.

4. Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)

No empreendimento em análise, de acordo com o Formulário de Caracterização de Empreendimento – FCE, não haverá necessidade de intervenção ambiental dispensando, desta forma, a supracitada Autorização.

5. Reserva Legal

Conforme informado, no Formulário de Caracterização de Empreendimento – FCE, o empreendimento localiza-se na zona urbana do município de Pará de Minas, o que o dispensa de averbação de área para fins de Reserva Legal.

6. Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras

Os impactos decorrentes da operação do empreendimento são: efluentes líquidos sanitários, águas pluviais, efluentes líquidos industriais, efluentes atmosféricos, resíduos sólidos e ruídos.

- Efluentes líquidos sanitários:

Oriundo dos sanitários e refeitório instalados no empreendimento.

Medidas Mitigadoras:

Os efluentes líquidos sanitários gerados no empreendimento passam por tratamento constituído de fossa-filtro-sumidouro. Porém, foi verificado que o tratamento instalado não foi eficiente, uma vez que 83% das análises apresentadas não apresentaram eficiência na remoção de poluentes, principalmente DBO, DQO e surfactantes ABS. Cabe ressaltar que o efluente industrial é recirculado e que 100% das análises apresentadas encontravam-se fora



dos parâmetros da Deliberação Normativa COPAM 01/2008. Desta forma, é possível que parte dos efluentes industriais recirculados faça parte da composição do efluente sanitário, sendo o sistema instalado ineficiente para tratamento de efluente industrial. Isso poderia ser uma explicação para os valores altos de DQO e surfactantes ABS apresentados em algumas análises.

Desta forma, existe a possibilidade de que não somente efluente sanitário, mas também efluente industrial estejam sendo dispostos no solo com um tratamento ineficiente. Pôrém, as análises apresentadas para o efluente sanitário são baseadas na Deliberação Normativa COPAM 01/2008, a qual estabelece condições de lançamento de efluentes em corpos hídricos superficiais, e não no solo. Desta forma, com as análises apresentadas não foi possível constatar degradação ambiental. Pôrém foi solicitado ao empreendimento (Ofício SUPRAM-ASF N° 1230/2017) apresentação de Estudo de Passivo Ambiental em Solo e Água Subterrânea – Avaliação Preliminar (conforme ABNT NBR 15515-1) e Investigação confirmatória (conforme ABNT-NBR 15515-2), a ser encaminhado para a Gerência de Áreas Contaminadas da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM).

- Águas pluviais:

Impacto causado pela água da chuva que incide sobre a área do empreendimento.

Medidas mitigadoras:

As águas pluviais são incidentes na área útil do empreendimento sobre as coberturas das edificações, pátios e vias pavimentadas. São captadas por sistema de drenagem constituído de sarjetas, canaletas meia-cana e manilhas e direcionadas a Caixas de Sedimentação para posterior destinação final, sarjeta pública. Quanto a eventuais agregações e arrastes de partículas minerais de argilas e areias depositadas nas vias e pátios, as águas são direcionadas a Caixas de Sedimentação, onde os resíduos são retidos e regularmente retirados.

- Efluentes líquidos industriais:

O empreendimento possui tanques de armazenamento de matérias-primas os quais, se houver vazamento, podem gerar degradação ambiental.

Os efluentes industriais são gerados na limpeza de equipamentos no processo produtivo, lavagem de pisos e de bombonas a serem reaproveitadas.

Medidas mitigadoras:





Os tanques de armazenamento de matéria-prima encontram-se em local coberto e impermeabilizado, dentro de bacias de contensão.

Todo o empreendimento possui canalizações que levam o efluente gerado na lavagem de pisos, bombonas e equipamentos para Estação de Tratamento de Efluentes Industriais (ETEI). Esta consiste em três tanques de decantação e uma estação de tratamento físico-químico. O tratamento físico-químico, juntamente com os leitos de secagem, encontra-se dentro de bacia de contensão. Cabe ressaltar que os atuais tanques atualmente utilizados como tanques de decantação tratam-se da antiga planta de uma ETEI inutilizada, a qual era formada por três tanques de decantação e dois leitos de secagem.

Foi verificado que o funcionamento da ETEI é manual, o que gera necessidade de constante acompanhamento para que não haja transbordo do efluente. Cabe ressaltar que a ETEI possui um "ladrão" e que, quando os tanques estão com aproximadamente 90% da sua capacidade, o efluente é lançado para fora e cai diretamente sobre o leito de secagem. No ato da vistoria, a ETEI estava transbordando e o leito de secagem estava totalmente coberto de efluente, que posteriormente escorria para a bacia de contensão.

Após tratados, os efluentes são recirculados para o processo produtivo, sendo reutilizados no processo produtivo. Porém, insta salientar que 100% das análises apresentadas para o efluente industrial tratado encontram-se fora dos padrões da Deliberação Normativa N° 01/2008. Como este efluente não é encaminhado para curso hídrico não foi possível constatar a presença de degradação ambiental. Porém, é indiscutível o fato de que o tratamento de efluentes industriais não está sendo realizado de forma efetiva.

- Efluentes Atmosféricos:

Não se aplica.

Medidas mitigadoras:

Não se aplica

- Resíduos Sólidos:

Os resíduos sólidos gerados durante o processo produtivo, sua classificação e destinação final estão listados na tabela abaixo, de acordo com informações prestadas no RADÁ:

Resíduo	Origem	Geração (kg/dia)		Classificação NBR 10.004	Destino
		Máxima	Média		
Lodo da ETE	ETE	93,00	86,16	I	Estocagem



Bombona plástica	Produção	98,19	85,14	I	Estocagem
Tambor Ferro	Produção	420,00	324,00	I	Estocagem
Resíduos de varrição	Produção	30,00	23,00	I	Aterro sanitário
EPI	Produção	2,00	0,50	II	Estocagem
Lixo orgânico	Refeitório	17,00	12,00	II	Aterro sanitário

Tabela 02: Resíduos sólidos gerados no empreendimento.

Medidas mitigadoras:

O empreendimento possui depósito temporário para o armazenamento dos resíduos sólidos. Este depósito é fechado e impermeabilizado, com bacia de contensão. Porém, no ato da vistoria foi verificado que o depósito não possui baías de separação entre resíduos Classe I e resíduos Classe II. Foi verificado que estão misturadas embalagens de matérias-primas, tais como formol, cloro, tensoativos, com insumos como um galão de óleo e resíduos classe II, tais como papelão e plástico. De acordo com o informado no Auto de Fiscalização N° 153532/2017, estes galões, que se tratam de resíduos Classe I, são lavados e encaminhados para uma cooperativa de catadores.

Segundo informado em vistoria os resíduos lodo da ETEI são encaminhados para empresa licenciada e os resíduos de característica domiciliar são encaminhados para coleta da prefeitura, a qual não possui coleta seletiva.

- Ruídos:

Os ruídos são provenientes do atrito físico promovido pelos equipamentos eletromecânicos, gerados em todo processo industrial.

Medidas mitigadoras:

Não foi apresentado relatório de automonitoramento de ruídos do empreendimento.

7. Compensações

A empresa não possui impacto significativo, sendo assim, fica dispensada da compensação do SNUC.

8. Avaliação do desempenho Ambiental

8.1 Cumprimento das condicionantes do processo de LOC N° 11419/2007/002/2009,





concedida em 20/05/2010, publicada no diário oficial e 22/05/2010:

Condicionante 01) Concluir o projeto de drenagem pluvial e apresentar relatório fotográfico a fim de se comprovação. Prazo: 120 dias.

Cumprimento: Cumprida intempestivamente.

Em 20/08/2010, por meio do protocolo R105000/2010 foi protocolizado tempestivamente pedido de dilação do prazo de cumprimento desta condicionante por mais 120 dias, o qual não foi respondido pela SUPRAM-ASF.

Em 29/06/2012 por meio do protocolo R261225/2012, ou seja, quase dois anos após ter sido solicitada a prorrogação do prazo de cumprimento da condicionante, foi protocolizado documento comprovando o cumprimento desta.

O cumprimento foi considerado intempestivo uma vez que as informações foram apresentadas posteriormente aos 120 dias solicitados pelo empreendedor.

Condicionante 02) Apresentar a avaliação quantitativa de ruídos conforme Lei Estadual 10.100/90. Prazo: anualmente.

Cumprimento: Cumprida tempestivamente.

- Ano de 2010 (protocolo R0005938/2014 de 10/01/2014);
- Ano de 2011 (Protocolo R129849/2011 de 10/08/2011);
- Ano de 2012 (Protocolo R591822/2012 de 26/03/2012);
- Ano de 2013 (Protocolo R0005935/2014 de 10/01/2014);
- Ano de 2014 (Protocolo R0192196/2014 de 10/06/2014);
- Ano de 2015 (Protocolo R0379240/2015 de 09/06/2015);
- Ano de 2016 (Protocolo R0227228/2016 de 07/06/2016);
- Ano de 2017 (Protocolo R0152485/2017 de 31/05/2017);

Os laudos referentes aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 não apresentaram a medida da diferença entre o ruído do empreendimento e o ruído de fundo, conforme solicita a Lei Estadual 10.100/90. Porém, em 19/09/2017 por meio do protocolo R0243458/2017 foi apresentada declaração do responsável técnico pela análise de ruídos de que os resultados apresentados nas análises são a diferença entre o ruído da empresa e o ruído de fundo. Desta forma, a condicionante foi considerada como cumprida.



Condicionante 03) Apresentar relatório fotográfico comprovando a conclusão da impermeabilização das bacias de contenção. Prazo: 30 dias.

Cumprimento: Cumprida tempestivamente.

Por meio do protocolo R 068477/2010 de 21/06/2010 foi protocolizado o cumprimento desta condicionante.

Condicionante 04) Apresentar lay out do empreendimento atualizado quando da definição do local destinado à lavagem de bombonas. Prazo: 30 dias após a definição do local.

Cumprimento: Parcialmente cumprida.

Conforme protocolo R268969/2012 de 16/07/2012 foi apresentado lay out do empreendimento atualizado com a definição do local destinado para a lavagem de bombonas, porém a planta apresentada não possui assinatura, sendo considerada insuficiente. Insta salientar que a apresentação do cumprimento da condicionante foi protocolizada mais de dois anos após a concessão da licença.

Condicionante 05) Apresentar projeto contendo todas as medidas de controle ambiental do novo local destinado à lavagem de bombonas. Prazo: 30 dias após definição do local.

Cumprimento: Parcialmente cumprida.

Por meio do protocolo R268969/2012 de 16/07/2012 foi apresentado croqui com o layout da área de lavagem das bombonas, porém esta foi considerada insuficiente, uma vez que não possui assinatura do responsável técnico. Insta salientar que a apresentação do cumprimento da condicionante foi protocolizada mais de dois anos após a concessão da licença.

Condicionante 06) Apresentar projeto com cronograma executivo da impermeabilização da área externa. Obs: a execução do projeto deverá ser realizada após análise da equipe técnica. Prazo: 30 dias.

Cumprimento: Descumprida. Foi protocolizada documentação (protocolo R068477/2010) sugerindo que não haveria necessidade do cumprimento desta condicionante, uma vez que o empreendimento já havia realizado todas as medidas suficientes para mitigação do





impacto de escorrimento da água de lavagem das bombonas. Porém, as mesmas medidas apresentadas para o cumprimento da condicionante já haviam sido propostas como resposta ao ofício de informações complementares N° 834/2009 (protocolo R031523/2010 de 22/03/2010), as quais foi considerada insatisfatória, conforme parecer único N° 304163/2010:

"No que tange à impermeabilização da área externa, não foi apresentado projeto de adequação e o empreendedor descreveu as adequações realizadas neste sentido solicitando que não fosse mais apresentado o projeto. No entanto, as adequações foram consideradas insatisfatórias. Desta forma, o projeto de impermeabilização da área externa será condicionado neste parecer."

Apesar de o empreendedor ter solicitado no protocolo R068477/2010 a exclusão da necessidade de entrega das informações da condicionante, como as medidas propostas pelo empreendimento não diferiram das apresentadas anteriormente à concepção do Parecer único e estas foram consideradas insatisfatórias no mesmo parecer, a condicionante foi considerada como descumprida.

Condicionante 07) Apresentar caracterização do lodo, conforme ABNT NBR 10.004/04.
Prazo: 60 dias.

Cumprimento: Cumprida intempestivamente.

Em 26/07/2010, protocolo R082535/2010 foi apresentado documento informando que esta caracterização já era parte integrante do processo da Licença de Operação. Porém, não foi protocolizado nenhum documento comprovando a apresentação anterior do laudo solicitado. O parecer único da LOC afirma “salienta-se que nos estudos ambientais não foi apresentada a caracterização do lodo bem como a sua destinação.”

Em 19/09/2017, por meio do protocolo R0243458/2017, com sete anos de atraso, foi apresentado laudo de caracterização do lodo, conforme ABNT NBR 10.004/04 datado de 02/02/2010.

Condicionante 08) Apresentar cópia do contrato firmado entre o empreendimento Lázaro dos Reis Anselmo/Maxxi Química e empresa devidamente licenciada para a destinação final do lodo conforme a sua caracterização. Prazo: 90 dias.

Cumprimento: Cumprida intempestivamente.



Em 20/08/2010, tempestivamente, por meio do protocolo R105000/2010 foi protocolizado pedido de dilação do prazo de cumprimento desta condicionante por mais 120 dias, o qual não foi respondido pela SUPRAM-ASF.

Em 08/02/2011, por meio do protocolo R015143/2011, ou seja, além do prazo de 120 dias solicitado pelo empreendedor para prorrogação do prazo de cumprimento da condicionante, foi apresentada documentação contemplando um a proposta de prestação de serviço da Pró-Ambiental Tecnologia Ltda. para a Maxxi Química, um Termo de Autorização da Proposta, devidamente assinado e Manifesto de Coleta de Resíduos N° 069556 pela Pró-Ambiental. Apesar de não ter sido apresentado um contrato, a documentação foi considerada como satisfatória.

O cumprimento foi considerado intempestivo uma vez que as informações foram apresentadas posteriormente aos 90 dias solicitados pelo empreendedor.

Condicionante 09) Apresentar cópia do protocolo de envio de Inventário de Resíduos Sólidos Industriais, o qual deverá ser encaminhado a FEAM conforme Artigo 5 da DN COPAM 90/05 e 131/09. **Prazo:** Anualmente.

Cumprimento: Cumprida tempestivamente.

Conforme Art. 4º da Deliberação Normativa COPAM 90/05 as indústrias devem prestar informações referentes ao inventário de resíduos sólidos industriais anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4, conforme classificação da Deliberação Normativa 74/2004.

O empreendimento em questão é classificado como Classe 3, devendo, desta forma, apresentar a cópia do protocolo de envio de Inventário de Resíduos Sólidos Industriais a cada dois anos, e não anualmente como propôs a condicionante.

Foram encaminhadas as cópias dos protocolos dos anos de 2011 (Protocolo R227188/2012 de 13/04/2012), 2013 (protocolo R0059968/2014 de 10/03/2014) e 2015 (protocolo R0212582/2016 de 19/05/2016). Não foi apresentada cópia do protocolo do ano de 2017, porém, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM 90/05 deve ser apresentado até o dia 31 de março de cada ano, o inventário relativo ao ano(s) civil anterior(es), logo o empreendimento está no prazo para o cumprimento da condicionante.

Condicionante 10) Apresentar cópia do protocolo de envio de Declaração de Carga Poluidora, o qual deverá ser encaminhado a FEAM, conforme DN conjunta COPAM/CERH 01/08 e DN 131/09.





Cumprimento: Cumprida tempestivamente.

Conforme Art. 39º, § 2º da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008, as indústrias devem prestar informações referentes a declaração de carga poluidora anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4, conforme classificação da Deliberação Normativa 74/2004.

O empreendimento em questão é classificado como Classe 3, devendo, desta forma, apresentar a cópia do protocolo da Declaração de Carga Poluidora a cada dois anos, e não anualmente como propôs a condicionante.

Foram encaminhadas as cópias dos protocolos dos anos de 2011 (R227190/2012 de 13/04/2012), 2012 (protocolo R356130/2013 de 07/03/2013), 2013 (protocolo R0019885/2014 de 28/01/2014) e 2015 (R0012295/2016 de 15/01/2016). Não foi apresentada cópia do protocolo do ano de 2017, porém, de acordo com a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008 deve ser apresentado até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora referente ao ano(s) civil anterior(es), logo o empreendimento está no prazo para o cumprimento da condicionante.

Condicionante 11) Apresentar um estudo, acompanhado de projeto e cronograma de execução, visando a racionalização do uso de energia elétrica e da água no empreendimento, o qual deverá ser executado ao longo da vigência da Licença. Prazo: 180 dias.

Obs: A título de exemplo podemos citar algumas medidas visando a racionalização do uso da água, tais como: substituição de válvulas de descarga por vasos sanitários com caixa acoplada, recirculação de água no processo produtivo da empresa (quando pertinente); no que se refere a racionalização da energia, podemos citar: substituição da energia convencional por energia solar, substituição de lâmpadas incandescentes por fluorescentes e utilização de maquinários movidos a energia elétrica fora dos horários de pico.

Cumprimento: Parcialmente cumprida, intempestivamente. Por meio do protocolo R134204/2010 de 06/12/2010 foi apresentado um documento apresentando as medidas já implantadas pelo empreendimento para racionalizar o uso de energia e água, sendo estas a utilização de telhas translúcidas e a recirculação de efluentes. Porém, não foi apresentado projeto técnico das medidas adotadas, conforme solicitado na condicionante.



Condicionante 12) Executar o Programa de Automonitoramento conforme definido pela SUPRAM-ASF no Anexo II.

Cumprimento: Parcialmente cumprida, intempestivamente.

Resíduos sólidos e oleosos: Deve ser encaminhado relatório com resumo das informações de geração e disposição de produtos químicos, lodo e areia do SAO, embalagens contaminadas, óleo usado, filtros de óleo/as usados. Frequência – semestral.

Abaixo segue tabela ilustrando o cumprimento do automonitoramento de resíduos sólidos.

Semestre	Protocolo	Data
II/2010	R015143/2011	08/02/2011
I/2011	R157054/2011	10/10/2011
II/2011	R157054/2011	10/01/2012
I/2012	R266212/2012	10/07/2012
II/2012	R328660/2012	07/12/2012
I/2013	R0391154/2013	07/06/2013
II/2013	R0440505/2013 e R0463445/2013	10/10/2013 e 09/12/2013
I/2014	R0192196/2014	10/06/2014
II/2014	0352099/2014 e R0379240/2015	10/12/2014 e 09/06/2015
I/2015	R0379240/2015	09/06/2015
II/2015	R0519858/2015	09/12/2015
I/2016	R0227232/2016	07/06/2016
II/2016	R0359859/2016	07/12/2016
I/2017	R0216107/2017	18/08/2017

Tabela 03: Cumprimento do Programa de Automonitoramento de Resíduos Sólidos.

Insta salientar que no automonitoramento não foi contemplada a disposição de produtos químicos, embalagem contaminada e filtros de óleo/ar usados, conforme solicitado na condicionante. Conforme protocolo R0243458/2017 de 19/09/2017 estes resíduos não foram citados nas planilhas de controle pelo fato de não serem gerados pelo empreendimento. Porém, de acordo com Auto de Fiscalização N° 153532/2017 o empreendimento produz o resíduo de embalagens contaminadas.

Efluentes industriais: Entrada e saída do sistema de tratamento de efluentes industriais. Parâmetros: pH, DBO, DQO, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, ABS, sólidos e graxas, temperatura. Frequência: trimestral.





Abaixo segue tabela ilustrando o cumprimento da análise de efluentes industriais.

Trimestre	Protocolo	Data	Análises acima dos parâmetros da DN 01/2008
I/2011	R110411/2011	11/07/2011	Sim
II/2011	R145006/2011	09/09/2011	Sim
III/2011	R189518/2012	10/01/2012	Sim
IV/2011	-----	-----	-----
I/2012	R266221/2012	10/07/2012	Sim
II/2012	R243458/2017	19/09/2017	Sim
III/2012	R328660/2012	07/12/2012	Sim
IV/2012	R328660/2012	07/12/2012	Sim
I/2013	R0391154/2013	07/06/2013	Sim
II/2013	R0391154/2013	07/06/2013	Sim
III/2013	R0440505/2013	10/10/2013	Sim
IV/2013	R0463445/2013	09/12/2013	Sim
I/2014	R0192196/2014	10/06/2014	Sim
II/2014	R0352096/2014	10/12/2014	Sim
III/2014	R0352096/2014	10/12/2014	Sim
IV/2014	R0352096/2014	10/12/2014	Sim
I/2015	R0379240/2015	09/06/2015	Sim
II/2015	R0379240/2015	09/06/2015	Sim
III/2015	R0519858/2015	09/12/2015	Sim
IV/2015	R0519858/2015	09/12/2015	Sim
I/2016	R0227236/2016	07/06/2016	Sim
II/2016	R0227236/2016	07/12/2016	Sim
III/2016	R0359858/2016	07/12/2016	Sim
IV/2016	R0359858/2016	07/12/2016	Sim
I/2017	R0216106/2017	18/08/2017	Sim

Tabela 04: Análise de efluentes industriais.

Efluentes sanitários: Entrada e saída do sistema de tratamento de efluentes sanitários.

Parâmetros: pH, DBO, DQO, sólidos sedimentáveis, ABS, coliformes termotolerantes.

Frequência: Anual.

Abaixo tabela ilustrando o cumprimento das análises de efluentes sanitários.

Ano	Protocolo	Data	Análises acima dos parâmetros da DN 01/2008
2011	R232715/2012	25/04/2012	Sim
2012	R328660/2012	07/12/2012	Não
2013	R0391154/2013	07/06/2013	Sim
2014	R0192196/2014	10/06/2014	Sim
2015	R 0379240/2015	09/06/2015	Sim



2016	R0227236/2016	07/06/2016	Sim
2017	R0234857/2017	06/09/2017	Sim

Tabela 05: Análise de efluentes sanitários.

Resultado geral da avaliação do cumprimento das condicionantes e programas de automonitoramento:

Conforme descrito acima, a empresa cumpriu integralmente, de forma tempestiva, as condicionantes 2 e 3 e de forma intempestiva as condicionantes 1, 7, 8, 9 e 10. Foram parcialmente cumpridas as condicionantes 4, 5, 11, 12 e descumprida a condicionante 6. Face ao exposto, e diante das irregularidades constatadas no ato da vistoria ao empreendimento, conforme citado neste Parecer Único, a equipe interdisciplinar sugere o **indeferimento** do pedido de Revalidação da Licença de Operação, uma vez que o desempenho ambiental do empreendimento, durante o período de validade da última Licença, foi considerado insatisfatório pela análise técnica acima.

O empreendimento foi notificado por descumprir e cumprir fora do prazo as condicionantes da LOC anterior, se não constatada presença de degradação ambiental, notificação N° 069603/2017, sendo apresentado protocolo R0243458/2017 de 19/09/2017 com relatório de atendimento à notificação, o qual não foi totalmente satisfatório, sendo lavrado o Auto de Infração N° 134514/2017.

8.2. Avaliação dos Sistemas de Controle Ambiental

Infrações

Desta forma, foi constatado que o empreendimento ampliou suas atividades sem licença e sem amparo de Termo de Ajustamento de Conduta. Foi lavrado Auto de Infração N° 134505/2017, o qual suspendeu as atividades da ampliação. O empreendimento também foi notificado por descumprir ou cumprir parcialmente condicionantes da Licença anterior, se não constatada a presença de degradação ambiental Notificação N° 069603/2017, sendo apresentado protocolo R0243458/2017 de 19/09/2017 com relatório de atendimento à notificação, o qual não foi totalmente satisfatório, sendo lavrado o Auto de Infração N° 134514/2017. O empreendimento também foi autuado por intervir em recurso hídrico sem a devida outorga, Auto de Infração N° 134503/2017, uma vez que o recurso hídrico utilizado atualmente não foi aprovado no Parecer Único N° 304163/2010, o qual concedeu a licença





de operação ao empreendimento; Perfurar poço sem a devida autorização, Auto de Infração N° 134513/2017 e prestar informações falsas, Auto de Infração N° 134512/2017, uma vez que em consulta realizada ao SIAM verifica-se nos autos do processo de outorga a declaração informando que o poço foi perfurado há mais de quinze anos, porém no FCE da LOC datado de 02/10/2009 o empreendedor declarou que a utilização de recursos hídricos é exclusiva de concessionária local.

Passivo Ambiental

Não foi possível constatar visualmente nem pelas análises de efluentes apresentadas a presença de passivo ambiental na área do empreendimento. Porém, como a maioria das análises de efluentes sanitários estão em desacordo com os parâmetros estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM 01/2008, e sendo estas lançadas em sumidouro, admite-se a possibilidade de haver passivo ambiental na área, não somente proveniente de efluentes sanitários, mas também de efluentes industriais, uma vez que estes são recirculados e podem constituir parte do efluente sanitário. Desta forma, foi solicitado ao empreendimento (OF 1230/2017) apresentação de Estudo de Passivo Ambiental em Solo e Água Subterrânea – Avaliação Preliminar (conforme ABNT NBR 15515-1) e Investigação confirmatória (conforme ABNT-NBR 15515-2), a ser encaminhado para a Gerência de Áreas Contaminadas da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM).

9. Controle Processual

Trata-se de Revalidação de Licença de Operação n. 11419/2007/002/2009, Certificado de LOC concedida com condicionantes, e com vencimento em 19/05/2016 para a atividade principal fabricação de produtos domissanitários, exclusive sabões e detergentes, classificada pela DN/74 pelo código C-04-13-8, sendo seu potencial poluidor geral grande.

O Decreto Estadual nº 47.042/2016, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, seguindo as modificações da Lei Estadual nº 21.972/2016, estipulou que esse tipo de processo será autorizado pelo Superintendente das Superintendências Regionais de Meio Ambiente (SUPRAM).

Art. 54. As Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs – têm por finalidade gerenciar e executar as atividades de





regularização, fiscalização e controle ambiental na sua respectiva área de abrangência territorial, além de controlar as atividades administrativo-financeiras descentralizadas, a partir das diretrizes emanadas das subsecretarias da SEMAD, competindo-lhes:

Parágrafo único. Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva SUPRAM

I – decidir sobre os processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental de atividades ou empreendimentos potencial ou efetivamente causadores de poluição ou degradação ambiental

A formalização do requerimento de Revalidação Licença de Operação Corretiva foi realizada em 15-01-2016, com a entrega dos documentos relacionados no FOBI (f.004).

Cumpre ressaltar que o empreendimento detinha uma Licença de Operação 11419/2007/002/2009, Certificado de Licença Ambiental com validade até 09/05/2016.e, por haver formalizado o respectivo processo de Revalidação no dia 15/01/2016 (cerca de 125 dias antes do vencimento da LOC) trata-se de Revalidação automática, nos termos da Deliberação normativa COPAM nº. 193, de 27 de fevereiro de 2014, in verbis:

Art. 1º - O artigo 7º da Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 07 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º - A revalidação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até decisão da Unidade Regional Colegiada do Copam, mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes. (...)"

Destarte, o empreendedor poderia continuar operando até a decisão final, desde que não fosse constatada degradação ambiental durante a vistoria técnica.

Conforme se verifica nos autos do processo em 03/06/2017 foi realizada vistoria técnica no empreendimento, conforme Auto de Fiscalização nº 153532/2017, sendo o empreendimento notificado (Notificação nº 069603/2017), por tratar-se de empresa de pequeno porte, por descumprir condicionantes da licença anterior.



Foi constatado ainda que, conforme declaração do próprio empreendedor e mencionado no parecer técnico, que houve ampliação dos parâmetros, razão pela qual foi lavrado auto de infração n. 150717/2017, por haver ampliado sem licença.

As informações dos Formulários de Caracterização do Empreendimento (FCE) de f. 001-002 foram apresentadas pela procuradora do empreendimento o Sra. Camila Alves da Silva.

O empreendimento possui certidão negativa de débitos ambientais de nº0051033/2016, emitida em 19/01/2016.

Foi emitida ainda nova CND n. 1073041/2017, conforme art. 13 da Resolução nº 412/2005 SEMAD. Em consulta ao sistema CAP nota-se a inexistência de débitos, conforme a Resolução Conjunta SEMAD/IEF/IGAM/FEAM Nº 2.297/2015.

Consta procuração às fls. 08 outorgando poderes aos procuradores.

Não consta o Ato Constitutivo do empreendimento, por tratar-se de indeferimento não foram solicitadas informações complementares.

Consta o requerimento de Revalidação de Licença de Operação Corretiva, consoante define a Deliberação Normativa 74/2004 do COPAM. (fls. 12).

Consta no processo declaração à f. 15, informando que a mídia digital se trata de cópia fiel dos documentos em meio físico que estão presentes nos autos.

Foram apresentadas as coordenadas geográficas do empreendimento, dispostas à f. 13.

O responsável pela elaboração do Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (fls. 17-145), consoante ART (34) juntada aos autos é o engenheiro civil Henrique Avelar Castro, CREA-MG 04.0.000097248.

O empreendimento localiza-se na zona urbana do município de Pará de Minas/MG, estando, portanto, isento de averbação de reserva legal.

Consta às fls. 37 a ART do responsável técnico pelo gerenciamento e monitoramento ambiental e das atividades da empresa, com prazo de validade vinculada ao da Licença.

No tocante ao recurso hídrico este é proveniente de uma captação de água subterrânea (processo n. 11029/2015), em análise conjunta a esta licença. Cabe que esclarecer que consta no PU do processo anterior que: *O empreendimento é usuário de recursos hídricos por meio de rede pública local: COPASA. Seu consumo médio mensal estimado é de 850*



m3. Destarte, o empreendimento foi autuado por utilização de recurso hídrico sem outorga (134503/2017).

Cabe ressaltar ainda, que em consulta ao SIAM, verifica-se nos autos do processo de outorga (11029/2015) a declaração informando que o poço foi perfurado há mais de 15 anos, entretanto, na formalização da LOC (11419/2007/002/2009) o empreendedor informa no FCE que não há outro uso de recurso hídrico além da concessionária local. Destarte, o empreendedor foi devidamente autuado por prestar informação falsa perante o órgão ambiental (auto de infração n. 134512/2017).

Constam as fls. 148 e às fls. 14 os DAEs referentes aos emolumentos e aos custos de análise.

Os custos de análise do processo deverão ser devidamente resarcidos, antes do julgamento do feito, na forma da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125, de 28 de julho de 2014, devendo ser elaborada planilha de custos.

A empresa possui AVCB válido até 04/02/2018, conforme se detrai às fls. 92.

Consta nos autos às fls. 53/54 a publicação em jornal local ("Diário I" de Pará de Minas) solicitando o requerimento de Revalidação da Licença de Operação Corretiva, bem ainda a publicação informando a concessão da LOC, nos termos da DN 13/95.

Conforme informado no FCE, não será necessária supressão de vegetação, bem como não haverá intervenção em Área de Preservação Permanente, dispensando, desta forma, qualquer autorização neste sentido. Cumpre ressaltar que, em vistoria deverá ser mencionado se o empreendimento se encontra em Área de Preservação Permanente.

Importante salientar que como a sugestão é para o indeferimento, não foram solicitadas informações complementares, apesar das pendências verificadas, já que o desempenho ambiental não foi considerado satisfatório.

No que tange à Revalidação da Licença de Operação, o objeto de avaliação consiste no desempenho ambiental do empreendimento durante o período de validade das licenças de operação. Sobre o tema, importante reproduzir o § 3º do art. 18 da Resolução CONAMA 237/97, in verbis:

Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão





motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

Vale transcrever, ainda, o disposto no art. 3º da DN 17/96:

A Licença de Operação será revalidada por período fixado nos termos do art. 1º, III e parágrafo único, mediante análise de requerimento do interessado acompanhado dos seguintes documentos:

I - relatório de avaliação de desempenho ambiental do sistema de controle e demais medidas mitigadoras, elaborado pelo requerente, conforme roteiro por tipo de atividade aprovado pela respectiva Câmara Especializada.

No caso do empreendimento em pauta, quando da concessão da Licença de Operação, sua validade ficou condicionada ao cumprimento de condicionantes, sendo certo que, a maioria delas foram cumpridas parcialmente, descumpridas ou cumpridas com atraso pelo empreendedor, conforme relatado pela técnica.

Ressalta-se que, por essa razão, o empreendimento foi autuado por descumprimento de condicionante, conforme exposto acima.

Cabe ressaltar que o cumprimento de condicionantes é o um dos critérios para avaliar o desempenho de um empreendimento, tendo em vista que seria o mínimo que poderia fazer em prol do meio ambiente. Assim sendo, ante o não cumprimento das condicionantes, não há como falar em bom desempenho do presente empreendimento no exercício da inerente atividade.

Outro critério adotado pela legislação ambiental para avaliar o desempenho e, de modo especial, para traçar parâmetro para aumento ou diminuição de prazo de licença em revalidação é o cometimento de infrações durante o prazo de validade da licença, o que, no



caso, apesar de ter ocorrido, não cabe discussão, tendo em vista que a sugestão deste parecer é pelo indeferimento da revalidação.

Dessa forma, em conformidade com a DN 17/96, com Resolução 237/1997 do CONAMA e art. 2º do Decreto 44.844/2008, alterado pelo Decreto n. 47.137/2017, tendo em vista que o desempenho ambiental do empreendimento foi tido pela equipe de análise como insatisfatório, em razão, também do descumprimento de condicionantes, não resta alternativa senão a sugestão de indeferimento da revalidação da presente licença de operação, em cumprimento as normas ambientais.

Ante todo o exposto, diante do desempenho ambiental insatisfatório, a equipe responsável sugere o Indeferimento da Revalidação da Licença de Operação para o empreendimento Maxxi Química Ltda. - EPP.

10. Conclusão

A equipe interdisciplinar da SUPRAM-ASF sugere o indeferimento da Licença Ambiental na fase de Revalidação da Licença de Operação - RevLO, para o empreendimento Maxxi Química Ltda. – EPP para as atividades “Fabricação de produtos domissanitários, exclusive sabões e detergentes”; “Fabricação de sabões e detergentes”; “Fabricação de preparados para limpeza e polimento”; “Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos químicos em geral, inclusive fogos de artifício e explosivo, exclusive produtos veterinários e agrotóxicos” no município de Pará de Minas – MG.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do COPAM do Alto São Francisco.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou seu(s) responsável (is) técnico(s).

11. Anexos

Anexo I. Autorização para Intervenção Ambiental do empreendimento Maxxi Química Ltda. - EPP





Anexo II. Relatório Fotográfico do empreendimento Maxxi Química Ltda. - EPP

Anexo I

Autorização para Intervenção Ambiental do empreendimento Maxxi Química Ltda. - EPP

Empreendedor: Maxxi Química Ltda. - EPP

Empreendimento: Maxxi Química Ltda. - EPP

CNPJ: 02.006.487/0001-45

Município: Pará de Minas/MG

Atividades: Fabricação de produtos domissanitários, exclusive sabões e detergentes
Fabricação de sabões e detergentes
Fabricação de preparados para limpeza e polimento
Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos químicos em geral, inclusive fogos de artifício e explosivo, exclusive produtos veterinários e agrotóxicos

Códigos DN 74/04: C-04-13-8

C-04-11-1

C-04-12-1

F-01-04-1

Processo: 11419/2007/004/2016

Intervenções autorizadas			
Especificação	Autorizado	Área (hectares)	Volume do rendimento lenhoso (m ³)
Intervenção em APP (consolidada)	() sim (X) não		
Supressão de vegetação	() sim (X) não		
Compensação de Reserva Legal	() sim (X) não		

Anexo II

Relatório Fotográfico do empreendimento Maxxi Química Ltda. - EPP

Empreendedor: Maxxi Química Ltda. - EPP



Empreendimento: Maxxi Química Ltda. - EPP

CNPJ: 02.006.487/0001-45

Município: Pará de Minas/MG

Atividades: Fabricação de produtos domissanitários, exclusive sabões e detergentes
Fabricação de sabões e detergentes
Fabricação de preparados para limpeza e polimento
Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos químicos em geral, inclusive fogos de artifício e explosivo, exclusive produtos veterinários e agrotóxicos

Códigos DN 74/04: C-04-13-8

C-04-11-1

C-04-12-1

F-01-04-1

Processo: 11419/2007/004/2016



Foto 1: Produtos químicos dentro de bacias de contenção



Foto 2: Depósito de resíduos sólidos



Foto 3: Depósito de resíduos sólidos



Foto 4: Estação de tratamento de efluentes sanitários



Foto 5: Antiga ETEI – atual tanque de sedimentação



Foto 6: Antigos leitos de secagem



Foto 9: Sistema de drenagem pluvial



Foto 10: Bombonas vazias sobre o solo



Foto 11: Estação de Tratamento de Efluentes Industriais



Foto 12: Poço tubular



Foto 13: Transbordamento da ETEI



Foto 14: Processo produtivo



Foto 15: Transbordamento da ETEI sobre o leito de secagem Foto 16: Leito de secagem



Foto 17: Processo produtivo



Foto 18: Armazenamento de matéria-prima